



**ATA DA 2337ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes
11 Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e
12 contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
13 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06315/18** (adiado para a
17 sessão ordinária do dia 26/01/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento do
18 ex-gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
19 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-07425/21, TC-
20 06084/17 e TC-04968/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/01/2021, por
21 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
22 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**
23 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, apenas fazendo uma
25 retrospectiva da 1ª Câmara, da qual tive a honra de presidir, foram julgados 1.884

1 processos, cumprindo-se a meta pré-estabelecida. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira
2 Filho julgou 735 processos. Submeti a julgamento 497 processos, e o Conselheiro
3 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo julgou 652 processos, todos divididos em várias
4 categorias”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou, que a
5 2ª Câmara desta Corte havia cumprido a meta prevista para o exercício de 2021, com
6 2.755 processos julgados no total, divididos nas várias categorias, sendo: 484 processos
7 julgados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana; 622 processos julgados pelo Conselheiro
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; 1079 processos julgados pelo Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (abrangendo dois gabinetes) e 570 processos
10 julgados sob a sua responsabilidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
11 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, devo dizer
12 que o Programa Decide, instituído em 2019, promove o Estatuto da Cidade. Estimula as
13 ações decorrentes dessa lei que, em suma, é o instrumento básico da política de
14 desenvolvimento municipal. A mola propulsora das ações estimuladas pelo Decide é o
15 Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano constituído por prefeitos das
16 áreas do Brejo e do Sertão e já em formação no Litoral Norte da Paraíba. Assim
17 consorciados, os municípios garantem um fundo financeiro para custeio da desobstrução
18 de ruas e calçadas, para combate à edificação de casas precárias e clandestinas, para
19 remoção de lixões e abatedouros que ameacem a saúde pública e, ainda, para projetos
20 de urbanização que podem incluir praças e parques. São ações, repito, custeadas pelas
21 Prefeituras e das quais decorrem calçadas livres e seguras, ruas desimpedidas e casas
22 populares bem arejadas, iluminadas e com bom tratamento estético, de modo a evitar a
23 degradação das cidades do interior e litorâneas, em prejuízo, muitas vezes, do turismo
24 com suas oportunidades de emprego e renda. A proteção do meio ambiente e do
25 patrimônio histórico e artístico dessas populações são preocupações, ainda, do Programa
26 Decide. Como também assim é a evasão de receitas públicas, um crime fiscal aqui
27 representado pela fuga do IPTU sobre milhares de propriedades não localizadas,
28 porquanto clandestinas. O Decide, enfim, tem o espírito das Auditorias Operacionais tão
29 em voga nos TCs brasileiros. Busca a prevenção dos males. Preocupa-se com o bem
30 estar social e a qualidade dos serviços que o dinheiro público custeia. É um Programa
31 baseado na autossuficiência dos municípios assim consorciados. Mas também é um
32 Programa necessitado do estímulo permanente que o Tribunal de Contas, sensata e
33 felizmente, mantém e preserva na gestão operosa do Conselheiro Fernando Catão. Tem
34 este Programa a guarida de duas Leis Federais: a do Estatuto da Cidade e a 11.888/08.

1 Esta última dá à população de baixa renda (até três salários mínimos) o direito à
2 assistência pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.
3 Em seguida, o relato das principais ações do Programa Decide ao longo do exercício que
4 agora se finda. Destaco as principais ações do Programa Decide, em 2021: Reunião
5 presencial, em Água Branca, com prefeitos de municípios do Sertão para discussão da
6 minuta do Projeto de Lei que ali instituiu o Cimdurb. Reuniões subsequentes, em sistema
7 de videoconferência, com os mesmos prefeitos para implantação do Cimdurb sertanejo. A
8 lista, neste primeiro momento, incluiu Água Branca, Princesa Isabel, São José de
9 Princesa, Vista Serrana, Coremas, Várzea, Imaculada, Desterro, Santa Terezinha, Malta,
10 São José do Espinharas, São José do Bomfim e São Mamede. Acompanhamento ao
11 processo de aprovação dos projetos de lei do Cimdurb em Água Branca, Areia de
12 Baraúnas, Cacimba de Areia, Juazeirinho, Manaíra, Maturéia, Princesa Isabel, São José
13 de Princesa, Patos e Quixaba. Acompanhamento ao processo de escolha da direção do
14 Cimdurb/Espinharas, ocorrido em setembro. Os eleitos foram os prefeitos de Água
15 Branca (Everton Firmino, presidente), Ricardo Pereira (Princesa Isabel, vice-presidente) e
16 Anna Virginia de Brito (Juazeirinho, secretária). Levantamento aerofotogramétrico de área
17 destinada à implantação de praça e escola de 1º Grau, na cidade de Água Branca.
18 Levantamentos aerofotogramétricos dos municípios do Litoral Norte, à exceção de João
19 Pessoa e Santa Rita, em auxílio à elaboração de cada Plano Diretor da Cidade. A lista
20 incluiu Cabedelo, Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição, Mataraca,
21 Mamanguape, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Curral de Cima. Reuniões
22 virtuais, iniciadas em maio, com prefeitos dos municípios do Litoral Norte para
23 implantação do Cimdurb. Acompanhamento aos processos de aprovação, pelas Câmaras
24 Municipais, do projeto de lei do mesmo Cimdurb. Apresentação, no dia 22 de novembro,
25 em Maceió, do Programa Decide durante o Encontro “Projetos para Desenvolvimento
26 Municipal: Cases de Sucesso”, a convite do Tribunal de Contas de Alagoas, de sua
27 Escola de Contas e da Associação dos Municípios Alagoanos. Reuniões presenciais com
28 prefeitos de municípios do Brejo e arquiteto do Cimdurb para averiguação das ações de
29 mobilidade urbana em Casserengue, Solânea, Pilões, Borborema, Alagoa Nova,
30 Bananeiras e Remígio. Avaliação de projetos de equipamentos urbanos em Borborema
31 (duas praças e um pórtico) Alagoa Nova (uma praça), Areia (um pórtico), Belém (uma
32 praça), Casserengue (um pórtico e urbanização da via principal). Acompanhamento à
33 entrega de projetos de praças e requalificação de ruas e calçadas em Solânea, Remígio,
34 Pilões e Bananeiras. Acompanhamento à elaboração de dez modelos de habitação

1 popular a cargo do arquiteto do Cimdurb para oferta dos consorciados a seus municípios.
2 Acompanhamento à eleição dos novos dirigentes do Cimdurb/Brejo, em 6 de maio. Foram
3 escolhidos os prefeitos de Remígio (André Alves, presidente), Socorro Brilhante (Pilões) e
4 Gilene Cândido (Borborema, secretária). No último dia 20, o município de Belém foi
5 inscrito no Cimdurb/Brejo, durante reunião virtual com a participação do Programa
6 Decide. Na ocasião, o prefeito de Alagoa Nova, Francinildo Pimentel, assumiu a
7 secretaria do Consórcio, em substituição à prefeita Gilene Cândido, de Borborema. Com
8 referência à Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), na qualidade de Coordenador,
9 informo que houve, durante o ano, 27 cursos e treinamentos para servidores e estagiários
10 do TCE/PB, com a participação de 514 pessoas. Realizamos 02 Congressos Online e
11 Live para público interno e externo, com a participação de 1.086 pessoas. Realizamos 16
12 Cursos para alunos jurisdicionados e público externo em geral, com a participação de
13 788. Portanto, treinamos 2.388 pessoas ao custo anual/total de R\$ 231.572,00. Por fim
14 Senhor Presidente, gostaria de comunicar que nos autos do Processo TC-20029/21,
15 oriundo da Câmara Municipal de Santa Rita, expediu a Decisão Singular DS2-TC-0017/21
16 – onde decidi: a) pelo recebimento da presente Representação e o deferimento do pedido
17 para conceder Medida Cautelar, determinado a suspensão da execução de despesas
18 decorrentes da Resolução resultante da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021
19 (ou Projeto n.º 115/2021); b) pela citação do gestor Sr. Francisco de Medeiros Silva,
20 Presidente da Câmara de Santa Rita, para que se manifeste quanto aos fatos apontados,
21 informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas
22 na Lei Orgânica desta Corte de Contas e c) pela apuração da regularidade ou não da
23 Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, para análise quanto ao mérito da matéria
24 em questão.”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra
25 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho acompanhado as
26 discussões que estão sendo travadas sobre o cumprimento dos 70% do FUNDEB e
27 alguns Prefeitos e representantes de Prefeituras chegaram até a nos abordar nesta Corte
28 de Contas. O que me chamou atenção, nessa discussão, foi a indicação peremptória de
29 que não é possível conceder aumento ao professor por conta da conhecida Lei da
30 Pandemia (Lei Complementar n.º 173), que na verdade trouxe novidades para a Lei de
31 Responsabilidade Fiscal. Muitas vezes essas coisas são ditas e discutidas neste Tribunal
32 e fica a idéia de que esta é a posição do Tribunal de Contas que, a rigor, ainda não
33 chegamos a discutir essa questão no Plenário, através de consulta, através da vinda
34 desse assunto para discussão em Plenário. Peço licença para tecer alguns comentários

1 sobre esse tema, até porque esta é a última sessão ordinária deste ano, e creio que seria
2 de bom tom, dar alguma orientação aos gestores municipais que estão perplexos, sem
3 dúvida, nessa assentada. Todos nós sabemos que a União alterou a Constituição Federal
4 em 26 de agosto de 2020, para modificar o sistema do FUNDEB e o dispositivo que está
5 trazendo maior repercussão é justamente o inciso IX do artigo 212 quando diz:
6 “Proporção não inferior a 70% de cada FUNDEB, será destinada ao pagamento dos
7 profissionais da educação básica, em efetivo exercício”. A lei mudou a denominação
8 “profissionais do magistério” para “profissionais da educação básica”, ampliando o leque
9 de profissionais desse grupo. A reboque dessa mudança constitucional, veio a lei
10 regulamentar do FUNDEB, que substituiu a lei anterior, em dezembro de 2020, que
11 passou a dizer em seu artigo 25, que os recursos do fundo serão aplicados em tais
12 finalidades, e no § 3º diz o seguinte: “Até 10% dos recursos recebidos à conta do
13 FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no
14 primeiro quadrimestre imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito
15 adicional”. Este dispositivo ampliou de 5% para 10% a possibilidades de sobras e,
16 também, ampliou de 3 meses para 4 meses a correção. O artigo 26, que gostaria de
17 chamar atenção, que tem uma relação direta com a questão dos 70%, diz que, excluídos
18 tais e quais recursos, proporção não inferior a 70% dos recursos anuais/totais dos fundos,
19 será destinada ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais
20 da educação básica em efetivo exercício. Mais uma vez, estamos diante de uma lei de
21 dezembro de 2020, que cria uma obrigação para o gestor. Mas aprendi, de forma
22 elementar, que não existe direito ou obrigação unilateral, no vácuo. Tanto é que quando
23 uma pessoa morre, o credor perde o direito de cobrar, porque não tem mais do outro lado
24 quem cumpra a obrigação, a não ser que ele tenha deixado algum patrimônio. Se a
25 Constituição e a Legislação Infraconstitucional criaram uma obrigação para o gestor, isto
26 é direito de quem? Os profissionais da educação básica são os titulares do direito à
27 remuneração, então existe um direito criado. Não existe obrigação no vácuo ou direito no
28 vácuo, porque precisa de um anteparo do outro lado, para que seja encontrada a
29 reciprocidade do direito criado ou, conseqüentemente, da obrigação. Chamo atenção
30 para estas datas: agosto de 2020 (alteração da Constituição) e dezembro de 2020
31 (alteração da Lei do FUNDEB), naturalmente, em ambos os textos, a obrigação de
32 aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da
33 educação básica e, conseqüentemente, o direito desses profissionais de receberem suas
34 remunerações, nesses volumes financeiros que a legislação estabelece. Em maio de

1 2020 vem a Lei Complementar nº 173, que diz o seguinte: “É proibido conceder, a
2 qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros
3 de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando
4 derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à
5 calamidade pública”. Temos, também, a Lei nº 4.320, de 1964, que diz: “O empenho de
6 despesa e o ato emanado de autoridade competente cria, para o Estado, obrigação de
7 pagamento pendente ou não de implemento e condição”. Estamos, aqui diante de um
8 preceito constitucional a abrigar um direito aos profissionais do magistério, e que uma
9 norma de hierarquia inferior não pode ultrajar uma superior, pois existe uma Constituição
10 criando uma obrigação e nenhum outro preceito constitucional criando uma contra
11 obrigação. Como consequência lógica disto, e do ponto de vista teleológico, o que
12 desejou o constituinte derivado foi incrementar o sistema remuneratório dos profissionais
13 do magistério, e norma infraconstitucional nenhuma pode se contrapor, por melhor
14 intenção que tenha, em relação a esse ou aquele momento histórico, inclusive, de
15 pandemia nacional. Estamos diante desse fato, de que um preceito constitucional
16 devidamente regulamentado por norma infraconstitucional, disciplinar o incremento do
17 investimento em remuneração dos profissionais da educação do ensino básico, e uma
18 norma financeira infraconstitucional que estabelece, eventualmente, alguma dúvida
19 quanto a aplicação de preceito constitucional, que se resolve pelo critério da hierarquia,
20 onde a norma constitucional deve ser observada. Não tenho nenhuma dúvida que os
21 municípios e o Estado podem incrementar a remuneração dos profissionais da educação
22 básica, para que se cumpra o mínimo de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB,
23 na remuneração dos profissionais do ensino básico, já neste exercício de 2021. Porque
24 eles estarão cumprindo preceito constitucional que cria obrigação para quem aplica e cria
25 direito para a categoria de profissionais da educação básica. Como deve ser cumprido?
26 Através do empenho do volume de recursos até que seja cumprido os 70%, e os
27 municípios terão todo o tempo para editar a sua legislação e cumprir o preceito
28 constitucional, até março de 2022. Estou externando minha opinião dessa questão”. Na
29 oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou o seguinte: “O Tribunal de Contas,
30 sobre o tema, fez reuniões com a ANDIME e, ainda ontem, com a FAMUP, respondeu a
31 duas consultas sobre essa questão, emitiu duas Notas Técnicas. Portanto, esta Corte já
32 se pronunciou sobre esse tema. Vou apresentar, ainda nesta sessão, um relatório sobre
33 a situação do FUNDEB, que será publicado no Portal do TCE/PB, e a nossa estimativa é
34 de que aproximadamente 140 municípios já atingiram os 70% exigidos, sem maiores

1 problemas. Identificamos, também, que existem, até o mês de outubro, quinhentos e
2 oitenta milhões de reais em recursos que não foram gastos, e a orientação do Tribunal é
3 a de que, se não atingir os 70% exigidos, que seja comunicado ao Conselho do FUNDEB,
4 e programa aplicação dos recursos até o primeiro quadrimestre do ano seguinte”. A
5 seguir, o Presidente submeteu ao Plenário o seguinte assunto: “Conforme despacho da
6 Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual, Maria Zaira Chagas Guerra
7 Pontes, constante do Documento TC 52870/21, esta Presidência traz a matéria ao Pleno
8 para deliberar sobre a designação do Relator das Contas do Governo do Estado,
9 exercício de 2022”. Submetida ao Tribunal Pleno e ficou deliberado que o Relator da
10 Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2022,
11 será o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira”. Prosseguindo com a palavra, Sua
12 Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou as seguintes
13 informações ao Tribunal Pleno: “Informo ao Pleno que, a partir do próximo dia 10 de
14 janeiro, passaremos a exigir o comprovante de vacinação para acesso às dependências
15 desta Corte, de acordo com as regras disciplinadas pela Portaria TC 220/2021, publicada
16 no Diário do último dia 20, competindo à Assessoria de Segurança a fiscalização do
17 cumprimento da medida. Ficam dispensados da apresentação da comprovação da
18 imunização os membros, servidores e terceirizados que já tiverem registrado a vacinação
19 junto ao Departamento de Recursos Humanos. Além disso, permanecem obrigatórios os
20 usos de máscara de proteção facial e o distanciamento social. Fica terminantemente
21 proibido o acesso de pessoas com sintomas gripais às nossas dependências. As
22 iniciativas levam em consideração os termos do Decreto Estadual no 41.978, de 30 de
23 novembro de 2021, que trata da adoção de novas medidas temporárias e emergenciais
24 de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), entre elas, a previsão de
25 retorno do trabalho presencial dos servidores, mediante a apresentação de seus
26 comprovantes de vacinação. Comunico, também, ao Tribunal Pleno, que estamos
27 publicando, nesta data, um relatório acerca da situação do FUNDEB, até o mês de
28 outubro de 2021, numa Auditoria Temática. O relatório está muito rico em detalhes, como
29 por exemplo, temos com relação ao exercício de 2019, houve um déficit geral do
30 FUNDEB dos municípios da ordem de dez milhões de reais. Em 2020, o déficit foi de
31 cinquenta e seis milhões de reais. Já em 2021, até o final de outubro, há um superávit da
32 ordem de trezentos e três milhões de reais. Acompanha o relatório elaborado pela
33 Auditoria a situação individual de todos os municípios. Resumidamente, informa que, de
34 janeiro a outubro de 2021, as receitas municipais do FUNDEB superaram, no mesmo

1 período de 2020, em seiscentos e trinta e cinco milhões, o que representou um aumento
2 de 38,24%. As despesas com recursos do FUNDEB, até o final de 2021, apresentava um
3 aquecimento de 17%, quando comparado com o exercício anterior. Cem municípios,
4 possivelmente, já atingiram a meta e a expectativa é a de que cento e trinta municípios a
5 meta de aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB. Apenas trinta e nove municípios já
6 registram até o final de outubro de 2021, o percentual de 70%. Este relatório está sendo
7 publicado no Portal do TCE/PB e recomendo a leitura, tendo em vista que está muito
8 consistente em relação aos dados do FUNDEB. O outro relatório, diz respeito ao
9 Relatório de Acompanhamento dos Regimes de Previdência, referente ao segundo
10 quadrimestre de 2021, e está com uma riqueza absoluta de dados e merece toda a nossa
11 atenção, como Conselheiros, Relatores, mas notadamente por toda a sociedade. Temos
12 gratas surpresas, como por exemplo, os municípios de João Pessoa e Cabedelo com
13 uma reserva da ordem de quinhentos milhões de reais. Os números estão bastante
14 consistentes e demonstra a atuação que esta Corte de Contas tem tido em relação ao
15 zelo pela saúde financeira desses Institutos de Previdência, mas existem casos que
16 teremos que nos debruçar, como por exemplo, dos setenta municípios, temos apenas
17 três com certificados administrativos. Os recursos acumulados chegam próximo a casa
18 dos dois bilhões de reais e o Tribunal deve ficar atento a essas questões, tendo em vista
19 que são recurso que pertencem a servidores e precisam ser preservados de toda forma.
20 O passivo previdenciário do Estado da Paraíba para liquidação do fundo já atinge a casa
21 dos trinta e quatro bilhões de reais”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente
22 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes
23 Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2021 – que aprova a escala de**
24 **férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste**
25 **Tribunal, para o exercício de 2022 e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA**
26 **RN-TC-11/2021 – que altera a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010, para**
27 **regulamentar o envio da prestação de contas de consórcios públicos e dá outras**
28 **providências relacionadas à sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e dá**
29 **outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-12/2021 - que dispõe sobre o**
30 **envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades**
31 **gestoras municipais da Paraíba; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-13/2021 – que**
32 **dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das**
33 **unidades gestoras estaduais da Paraíba.** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
34 palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-**

1 **07640/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
2 **UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo**, contra as decisões consubstanciadas no
3 **Parecer PPL-TC-00018/21 e no Acórdão APL-TC-00044/21**, emitidas quando da
4 **apreciação das contas do exercício de 2019**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
5 **Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o
6 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
7 de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e,
8 no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões contidas
9 no Parecer PPL-TC-00018/21 e no Acórdão APL-TC-00044/21. **O Conselheiro Arnóbio**
10 **Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
11 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício
12 Oscar Mamede Santiago Melo, reservaram seus votos para a presente sessão. Em
13 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após
14 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no
15 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do
16 recurso de reconsideração em referência, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-
17 TC-00018/21 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de
18 governo do Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao
19 exercício de 2019; b) modificar o Acórdão APL-TC-00044/21, no sentido de julgar
20 regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante
21 o exercício de 2019, mantendo-se inalterados os demais termos da mencionada decisão.
22 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do
23 Relator. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem
24 como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acompanharam o voto
25 divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por
26 maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves
27 Viana. **PROCESSO TC-06208/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr.**
28 **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, Prefeito Municipal de **SOUSA**, em face das decisões
29 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00156/20 e no Acórdão APL-TC-00327/20**,
30 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro**
31 **Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na
32 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no
33 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no
34 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) excluir a irregularidade tocante a não

1 aplicação do percentual exigido em MDE; b) reduzir o valor da multa aplicada ao referido
2 gestor municipal, para R\$ 5.250,00, mantendo-se os demais termos das decisões
3 recorridas. O **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vista do processo,
4 agendando o retorno dos autos para prosseguimento da votação na sessão ordinária do
5 dia 22/12/2021. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto
6 Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O
7 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava no exercício da presidência. Em seguida,
8 o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após
9 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,
10 acompanhou o voto do Relator, considerando, também, o cumprimento do percentual
11 exigido em saúde. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de participar da
12 votação, tendo em vista que estava presidindo a sessão anterior, na qual foi iniciada a
13 votação. O **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** pediu vistas do
14 processo, agendando o retorno da votação para a sessão do dia 26/01/2022. O
15 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão.

16 **PROCESSO TC-08294/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
17 **de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao**
18 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
19 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
20 Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238).

21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
23 contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo
24 Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração
25 da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar regulares com ressalvas
26 as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr.
27 Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão
28 Bezerra de Melo, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 85,80 UFR – PB, por
29 transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
30 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
31 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à atual Administração
33 Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão,
34 não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo

1 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis
2 à espécie. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram
3 de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
4 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e
5 julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens.
6 Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06289/19 – Recurso de**
8 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SOUSA, Sr. Fábio Tyrone**
9 **Braga de Oliveira**, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
10 **00166/20 e no Acórdão APL-TC-00340/20**, emitidas quando da apreciação das contas
11 **do exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Na
12 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **Na sessão do dia**
13 **09/12/2021** – o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes suscitou uma
14 preliminar solicitando a assinatura de prazo para o recolhimento, por parte do gestor
15 municipal, do valor remanescente reclamado nos presentes autos. O Tribunal Pleno
16 acatou a preliminar, por unanimidade, fixando o prazo de até o dia 13/12/2021, para que
17 a defesa apresentasse comprovante do recolhimento, determinando o retorno dos autos,
18 para votação nesta sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator,
19 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que votou pelo conhecimento e provimento
20 parcial do recurso de reconsideração em referência, para o fim de excluir o débito
21 imputado através do Acórdão APL-TC-00340/20, bem como reduzir o valor da multa
22 aplicada para o montante de R\$ 10.433,00 e excluir a remessa dos autos à Procuradoria
23 Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. **O**
24 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros André
25 Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar
26 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão, dia 26/01/2022.
27 **PROCESSO TC-04790/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita
28 **Municipal de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos**, contra decisões
29 **contidas no Parecer PPL-TC-00057/18 e no Acórdão APL-TC-00173/18**, emitidas
30 **quando da apreciação das contas do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Substituto**
31 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
32 votação: Após a sustentação oral de defesa, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno que
33 o advogado do interessado havia apresentado, em forma de memorial, novos
34 documentos que, possivelmente, sanariam as irregularidades remanescentes, ocasião

1 em que suscitou uma Preliminar, aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de
2 adiamento da votação para a presente sessão, para que a defesa desse entrada da
3 documentação apresentada no memorial, objetivando a análise por parte da Auditoria.
4 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio
5 Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, encaminhou sua **PROPOSTA DE DECISÃO**
6 no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de
7 reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe
8 provimento parcial para o fim de considerar elidida a irregularidade atinente às
9 disponibilidades financeiras não comprovadas e: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-
10 00057/2018 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de
11 governo da ex-Prefeita Municipal de Juarez Távora. Sra. Maria Ana Farias dos Santos,
12 relativas ao exercício de 2015, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do
13 Regimento Interno do TCE-PB; b) Alterar o Acórdão APL-TC-00173/2018, passando a
14 julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Mara Ana Farias dos Santos, na
15 qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; c) desconstituir a
16 imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-00173/2018 e reduzir o valor da
17 multa aplicada para o montante de R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos das
18 decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **06173/19 – Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras da Secretaria de Estado do**
20 **Desenvolvimento Humano Sras. Maria Aparecida Ramos de Meneses (período de**
21 **01/01/ a 11/04) e Gilvaneide Nunes da Silva (período de 12/04/ a 31/12/18).** Relator:
22 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Sra.
23 Gilvaneide Nunes da Silva (ex-Secretária – em causa própria) e Advogada Ana Maria
24 Santa Rosa Macedo Cordeiro - OAB-PB 16322, representando a Sra. Maria Aparecida
25 Ramos de Meneses). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar
27 regulares as contas prestadas pelas ex-gestoras da Secretaria de Estado do
28 Desenvolvimento Humano, Sras. Maria Aparecida Ramos de Meneses (período de
29 01/01/ a 11/04) e Gilvaneide Nunes da Silva (período de 12/04/ a 31/12), relativas ao
30 exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada
31 a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as
32 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
33 **06398/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão com o objetivo de**
34 **analisar as despesas da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), de SANTA RITA, no**

1 período de 01/07 a 31/12 do exercício de 2019, decorrentes do Contrato nº 063/2019,
2 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto ACQUA Ação,
3 Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu
5 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
6 Abrantes (OAB-PB 1663, representando o Instituto ACQUA e o Presidente Samir
7 Resende Siviero) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada pelo Tribunal
8 Pleno, por unanimidade – no sentido de que o presente processo ficasse sobrestado, até
9 que a Justiça decidisse acerca de processo que tramita na esfera judicial. Passando à
10 fase de votação: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregulares as
12 despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 4.102.301,42,
13 sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA - Ação, Cidadania,
14 Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor
15 Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual,
16 Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87); 2) Imputar débito de R\$
17 4.102.301,42, valor correspondentes a 70.401,6 UFR-PB, solidariamente, à Organização
18 Social Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ:
19 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF:
20 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF:
21 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário,
22 assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
23 recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena
24 de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 41.023,01 cada uma, valor
25 correspondente a 704,02 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA - Ação,
26 Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu
27 Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente
28 Estadual, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano
29 causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30
30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
31 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
32 de cobrança executiva; 4) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria
33 de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5)
34 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB,

1 ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6) Encaminhar
2 cópia da decisão para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde,
3 relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar
4 a análise; e 7) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do
5 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07135/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-**
7 **Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira e da ex-**
8 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, relativa**
9 **ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral
10 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
13 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro
14 Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da
15 Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II,
16 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
17 Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e
18 ordenação de despesas da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, ex-Prefeita do Município
19 de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento
20 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares os atos de
21 gestão e ordenação de despesas da Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, Gestora do
22 Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019;
23 5- Recomendar à atual administração do Município de Ouro Velho/PB no sentido de
24 observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e
25 das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas
26 observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para
27 melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos
28 não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos
29 para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o
30 contraditório e a mais ampla defesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-09062/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
32 **de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício de 2019.**
33 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
34 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.

1 Sustentação oral de defesa: Advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB
2 11106), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do
3 Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. **MPCONTAS:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
5 que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
6 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
7 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à
8 aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Urbe de Pedra Lavrada/PB,
9 Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, relativas ao exercício financeiro de
10 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
11 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
12 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
13 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
14 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
15 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
16 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
17 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da
19 Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49,
20 concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a
21 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
22 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
23 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
24 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
25 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do
26 Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º
27 996.672.824-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 34,32 – UFRs/PB; 5) Fixe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB,
29 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
30 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
31 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
32 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
33 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
34 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como

1 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
2 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido
3 de que o atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos
4 da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório
5 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais
6 e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
7 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art.
8 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita
9 Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas
10 dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedra
11 Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao
12 ano de 2019; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão
13 e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
14 Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
15 de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47,
16 acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo
17 empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência
18 de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
19 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a
20 ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-10112/21 – Prestação**
21 **de Contas Anuais dos ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do**
22 **Estado da Paraíba - LIFESA, Sra. Maria do Socorro Marques Dantas (período de**
23 **01/01 a 11/10) e Sr. Odebis Bastos de Oliveira (período de 12/10 a 31/12), relativa**
24 **ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
25 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
26 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar
28 regulares as contas de gestão de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Marques
29 Dantas, relativas ao período de 01/01/2020 a 11/10/2020, e do Sr. Odebis Bastos de
30 Oliveira, relativas ao período de 12/10/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 71,
31 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
32 Complementar Estadual nº 18/1993, com recomendação à atual gestão do LIFESA no
33 sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as
34 Resoluções deste Tribunal, bem como, para que adote medidas para que a eiva aqui

1 apontada não se repita nos exercícios subsequentes. Aprovada a proposta do Relator,
2 por unanimidade. **PROCESSO TC-05770/17 – Recurso de Reconsideração** interposto
3 **pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes**
4 **Pereira**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00167/21**, emitida
5 **quando da apreciação das contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Arnóbio
6 **Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o
7 seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
8 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
9 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo
10 conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos
11 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se
12 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
13 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
14 **TC-05802/17 – Embargos de Declaração** oposto pela ex-Prefeita do Município de
15 **POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, contra decisões consubstanciadas no
16 **Parecer PPL-TC-00206/21 e no Acórdão APL-TC-00521/21**, emitidas quando da
17 **apreciação das contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento dos
19 presentes embargos de declaração e, no mérito, pela rejeição, mantendo-se inalteradas
20 as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
21 **TC-05762/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo então Secretário de Finanças do
22 **Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral**, contra
23 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00872/16**, proferido quando do
24 **juízo de denúncia**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
25 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
27 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação em referência
28 e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter integralmente a decisão
29 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento,
30 Sua Excelência o Presidente, antes de encerrar a sessão, fez o seguinte pronunciamento:
31 “Devo informar que, com os processos que foram julgados nesta sessão, atingimos
32 duzentos e vinte e quatro processos de prestações de contas de prefeituras apreciadas
33 pelo Tribunal Pleno, no exercício de 2021, o que nos causa a satisfação de termos
34 atingido as nossas metas. Aproveito esta oportunidade para agradecer a todos os que

1 fazem o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos companheiros de Pleno, por todo
2 apoio recebido neste ano de gestão que, sem a ajuda e a cooperação de todos,
3 dificilmente conseguiríamos caminhar. Tenho certeza de que o nosso Tribunal, cada vez
4 mais, caminha em direção da modernidade, da inovação e, principalmente,
5 estabelecendo critérios justos e claros quanto aos seus julgamentos. Agradeço a todos,
6 rogando que continuem a apoiar a nossa gestão no próximo exercício, pois teremos
7 grandes decisões a tomar no ano vindouro, e só conseguiremos alcançar os objetivos se
8 tivermos unidos, como sempre tivemos”. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a
9 presente sessão às 12:30 horas, informando que não havia processo para distribuição
10 e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu,
11 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
12 a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de dezembro de 2021.**

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 09:13



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Dezembro de 2021 às 11:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 20:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Dezembro de 2021 às 11:59



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 08:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 11:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL